

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 892, publicada no D.O.U. de 24/12/2025, Seção 1, Pág. 809.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Unimundi Educacional S.A	UF: SP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro de 2024, referente ao recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, que tratou do credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
e-MEC Nº: 202008729		
PARECER CNE/CP Nº: 22/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 8/10/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de reexame do Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro de 2024, que analisou o recurso interposto em face da decisão da Câmara de Educação Superior – CES, expressa no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, que indeferiu o pedido de credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, consoante tramitação no sistema e-MEC sob o nº 202008729.

Em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que mesmo que pesem alguns conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento do centro universitário, na íntegra, a Instituição de Educação Superior – IES não atendeu todos os requisitos:

[...] considerando que o processo encontra-se em desconformidade com o disposto na legislação vigente, e fundamentando-se, principalmente, no Decreto nº 9.235/2017, bem como na Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, e na avaliação in loco [...] conclui-se que as condições evidenciadas inviabilizam o pedido da IES [...]

Encaminhados os autos à apreciação da CES do Conselho Nacional de Educação – CNE, onde foi decidido, por unanimidade, “desfavoravelmente ao credenciamento de centro universitário, por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+)”.

A IES, então, interpôs recurso ao Conselho Pleno – CP do CNE que, ao analisar o recurso, aprovou, por maioria, com 6 (seis) abstenções, o Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro

de 2024, deliberando favoravelmente “ao credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+)”, nos seguintes termos:

[...]

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Após o julgamento do recurso no CP/CNE, o processo foi remetido à homologação ministerial. No seu mister, a SERES expediu o Parecer nº 502/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC, onde apresentou manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobreditó Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro de 2024, em razão do não atendimento ao padrão decisório no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

As informações a seguir, extraídas do Parecer nº 00503/CONJUR-MEC/CGU/AGU, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

PARECER n. 00503/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU

[...]

II- FUNDAMENTAÇÃO

7. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

8. O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

9. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, **não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

[...]

11. Na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos dirigidos àquele colegiado, in verbis:

Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:

(...)

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;;

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e

(...)

12. No cumprimento de sua atribuição, o CNE, dentre outros motivos, que deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação vigente aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

13. Em suas razões, dentre outros motivos, sustenta o CNE que “houve a superação das fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, quanto ao Indicador 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, que obteve conceito 2 (dois), entende que seria irrazoável e desproporcional sobrepor ao conceito da Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas, no qual está inserido e obteve conceito 3,5, satisfatório para o desenvolvimento das atividades educacionais da IES. Contudo, lastreado nos princípios da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos apresentados pela IES em sede recursal.”

14. Entretanto, conforme observado pela SERES no Ofício nº 502/2024/CGCIES/DIREG/SERES/SERES-MEC (doc. SEI MEC n.º 4956939),

inexiste viabilidade técnica para o deferimento do pedido de credenciamento em exame, posto que a decisão da Secretaria foi devidamente motivada, sendo observado o padrão decisório estabelecido pela legislação regulatória vigente. (Grifo nosso)

15. Nesse compasso, haja vista o posicionamento técnico da SERES desfavorável à homologação ministerial do Parecer CNE/CP nº 2/2024, que possui por objeto recurso em face do Parecer CNE/CES nº 206/2022, circunstância que autoriza a restituição dos autos ao CNE, a fim de que, motivadamente, nos termos do Decreto n.º 9.830, de 10 de junho de 2019, decida acerca da aplicação do padrão decisório constante no Decreto nº 9.235, de 2017, ao caso em tela, ***em especial sobre a interpretação de que a obtenção de conceito insatisfatório no indicador 3.4 é insuficiente, por si só, para indeferir o pedido de credenciamento.*** Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, ***da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão,*** vejamos:

[...]

17. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, condiciona a eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação à homologação pelo Ministro de Estado da Educação [...]

[...]

18. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas, entende esta Consultoria imprescindível a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação - CNE, para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, a fim de que o colegiado manifeste-se, de forma motivada, sobre a incidência do Decreto nº 9.235, de 2017, ao caso em tela, ***em especial sobre a interpretação de que a obtenção de conceito insatisfatório no indicador 3.4 é insuficiente, por si só, para indeferir o pedido***

III- CONCLUSÃO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, para que proceda a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação - CNE, a fim de que aquele colegiado realize o reexame do Parecer CNE/CP nº 2/2024, que possui por objeto recurso em face do Parecer CNE/CES nº 206/2022, na forma do ofício em anexo.

Por fim, como de praxe, o Ministro de Estado da Educação, tendo em vista o Parecer nº 00503/ CONJUR-MEC/CGU/AGU, encaminhou os autos do presente processo ao CNE para julgamento em sede de reexame, e o processo então foi distribuído a presente Relatora que irá tecer suas considerações abaixo.

Considerações da Relatora

É sabido que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do CP e das Câmaras do CNE a homologação pelo Ministro de Estado da Educação. Contudo, o § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Ministro de Estado da Educação a devolução, para reexame, das deliberações submetidas a sua homologação.

Cumpre anotar, portanto, que na regulação educacional ora vigente, o instrumento hábil para complementação e revisão das deliberações do CNE é o reexame, que tem por objetivo uma reavaliação da decisão tomada, a partir de argumentação apontada pelo MEC que permita melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando a legislação que regula a respectiva matéria.

Pois bem. A controvérsia aqui elencada se refere à argumentação aduzida pela Conjur/MEC em seu Parecer nº 00503/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde alega que inexistiria viabilidade técnica para o deferimento do pedido de credenciamento em exame, posto que a decisão da SERES foi devidamente motivada, sendo observado o padrão decisório estabelecido pela legislação regulatória vigente.

A SERES também emitiu posicionamento neste sentido, com pedido desfavorável à homologação ministerial no presente caso, pois elenca que seguiu a aplicação do padrão decisório constante no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e que no caso em tela, em especial sobre a interpretação de que a obtenção de conceito insatisfatório no Indicador 3.4. é insuficiente, por si só, para indeferir o pedido de credenciamento. Esclarece-se que o supracitado Decreto elenca, dentre outros requisitos, a obrigatoriedade de observância, pela autoridade administrativa julgadora, da necessidade de motivação e indicação das normas que embasaram a decisão.

Porém, em decisão, o Relator assim votou e foi aprovado pelo Órgão Colegiado:

[...]

Considerações do Relator

[...]

Deste modo, em sede de recurso ao Conselho Pleno (CP), este Relator detectou que a IES trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre o requisito descumprido. Além disso, em relação aos critérios legais contidos nas alíneas ‘f’ e ‘g’, inciso II, artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017 e seus respectivos laudos técnicos referente ao endereço atual, vale ressaltar que a IES juntou a documentação solicitada. Na análise de todos os requisitos acima mencionados, este Relator entende que houve a superação das fragilidades apontadas no Parecer Final da SERES e, quanto ao Indicador 3.4. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, que obteve conceito 2 (dois), entende que seria irrazoável e desproporcional sobrepor ao conceito da Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas, no qual está inserido e obteve conceito 3,5, satisfatório para o desenvolvimento das atividades educacionais da IES. Contudo, lastreado nos princípios da economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, manifesta-se pelo acolhimento dos pedidos apresentados pela IES em sede recursal. (Grifo nosso)

Ademais, salienta-se que a Administração Pública e seus agentes públicos não devem se afastar da interpretação sistêmica dos aspectos trazidos para exame e nem se dissociar da função e compromisso social da formação do cidadão. A legislação

aplicada de forma taxativa, neste caso, pode causar consequências sociais desastrosas e não alcançar o objetivo maior social: o acesso à educação pretendido pelos cidadãos, a almejada formação em nível superior. Com isso, entende-se que a discussão em pauta deve se lastrear nos princípios constitucionais basilares do Estado Democrático de Direito, o princípio da proporcionalidade, razoabilidade e o direito social à educação, visando não causar prejuízos na formação dos cidadãos e nos aspectos fático-jurídico-administrativos apresentados pela IES. Por fim, este Relator manifesta-se pelo acolhimento do pedido formulado no recurso da IES e submete ao CP deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, e manifesto-me favorável ao credenciamento do Centro Universitário Educamais (UNIMAIS), por transformação da Faculdade Educamais (EDUCA+), com sede na Rua Basílio da Gama, nº 77, bairro República, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Analisando o voto acima, o Relator afirma que as fragilidades do Parecer Final da SERES foram superadas, e que embora o Indicador 3.4., relacionado a políticas para pesquisa e inovação, tenha recebido conceito 2 (dois), seria desproporcional desconsiderar o conceito 3,5 (três vírgula cinco) da Dimensão 3 – Políticas Acadêmicas. Com base nos princípios de economia processual, razoabilidade e proporcionalidade, o Relator recomendou o acolhimento dos pedidos da IES em sede de recurso ao concluir que o item de avaliação regulatória: Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural, onde a instituição havia recebido nota 2 (dois), poderia ser rediscutido e, consequentemente, sanar as incorreções com o envio de complementar de documentação pela IES.

Porém, observa-se que o Relator à época fez diversas diligências e acabou por rediscutir uma análise técnica devidamente motivada.

Para efeito de discussão acerca do mérito material pretérito, na análise da diligência realizada pelo Relator, referente ao Indicador 3.4. Políticas de pesquisa e inovação, compreendemos que a análise dos regulamentos de Pesquisa e Extensão e de Iniciação Científica da IES não revelou novas evidências de que as políticas institucionais tenham se materializado em ações concretas. Os documentos disponíveis, incluindo formulários, editais antigos e informações de grupos de pesquisa, não demonstram de forma eficaz a implementação de projetos, como lista de iniciativas, fotos, relatórios ou resultados de editais que atestem a promoção de pesquisa ou iniciação científica na instituição. Essa falta de evidências é um forte indicativo de que as diretrizes não estão sendo adequadamente executadas pela IES e que não caberia ao CNE referendar uma reanálise regulatória do caso em discussão.

No mais, importa ressaltar que a busca por qualidade institucional conforme estipulado no art. 1º, §§ 1º e 3º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, deve guiar as IES, buscando assim obter indicadores regulatórios pelo menos satisfatórios, nos vários quesitos constantes do instrumento de avaliação, pois a autorização para funcionamento de uma IES irá

garantir para a instituição o exercício de prerrogativas de autonomia, nos termos da legislação vigente. Logo, a discussão aqui empreendida não deve orbitar apenas em relação a um indicador, e sim de forma integral em relação aos conjuntos de indicadores necessários a transformação de faculdade em centro universitário conforme disposto no art. 15 do Decreto supramencionado, devido à consequente mudança de *status* que a instituição poderá obter, o que acarretará maiores responsabilidades pela IES e que não foi atendido integralmente.

Assim, conforme argumentação aduzida, inexiste viabilidade técnica para o deferimento do pedido de credenciamento em exame, posto que a decisão da SERES foi devidamente motivada, sendo observado o padrão decisório estabelecido pela legislação regulatória vigente. Portanto, em sede do reexame, encaminho o voto pela reforma da decisão colegiada, prolatada no Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro de 2024, que possui por objeto recurso em face do Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, indeferindo assim, o credenciamento de Centro Universitário, por transformação da EDUCA+.

Dessa forma, pelas razões apresentadas, entendemos que tanto a SERES quanto a Conjur/MEC em seu parecer estão corretas em suas razões e fundamentos. Logo, encaminho o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CP nº 2, de 23 de janeiro de 2024, que deu provimento ao recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 206, de 16 de março de 2022, e manifesto-me desfavoravelmente ao credenciamento de Centro Universitário, por transformação da Faculdade Educamais – EDUCA+, com sede na Rua Conde do Pinhal, nº 80, Centro, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pelo Unimundi Educacional S.A, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 8 de outubro de 2024.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de outubro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Presidente